



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901564/2015-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.086 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente DE NORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior de **IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ**.

I. Despacho Decisório.

2. Em análise ao PER/DCOMP, cujo objetivo é a compensação de créditos, e ao DARF, apresentados pela Contribuinte, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que o crédito associado ao DARF, referência para o pedido de compensação, fora “integralmente utilizado

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.086 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901564/2015-59

para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”. Como consequência do ato administrativo, foi informado à Contribuinte os valores a serem pagos, em virtude da não homologação da declaração de compensação.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

3. Irresignada com a decisão da autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que se equivocou e que efetuou o recolhimento de valor tributário a maior. Alega que assim que constatou o engano, apresentou PER/DCOMP requerendo a compensação, a qual não foi homologada pela autoridade fiscal. Segundo a Contribuinte, o principal problema para que tenha havido a negativa por parte do agente tributário estatal se deu porque a retificação da DCTF relativa ao indébito somente foi feita em 14/05/15, portanto, após apreciação da declaração de compensação, feita em 05/05/15. Por este motivo não teria sido encontrado nenhum crédito em favor da Requerente. Ao final, requereu a homologação do pedido de compensação.

4. A DRJ, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão está no entendimento que ainda que a Impugnante tenha apresentado a retificação da DCTF, não juntou nenhum documento que comprove sua nova condição, ou seja, de que pagou indevidamente. Além disto, o fato da DCTF ter sido retificada depois do despacho decisório faz com que haja a perda de espontaneidade, o que, na visão dos julgadores, indica que é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro, e, conseqüentemente o de comprovar a certeza e liquidez do crédito. Afirmam ainda a ausência de livros e outros documentos não permite que se ateste a existência do crédito alegado. Assim, decidiram pela manutenção do despacho decisório.

III. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta que a compensação foi homologada porque a Receita Federal teria confrontado “tão somente os débitos informados na DCTF com as DARFs pagos e vinculados a estes débitos.”. Contudo, para a comprovação da existência de crédito, a DIPJ também deveria ter sido analisada conjuntamente com a DCTF e os DARFs. Apresenta parecer técnico contábil, emitido por perito, no qual demonstra a existência do crédito. Além disto junta DIPJ, registros contábeis e comprovante de recolhimento, sendo que, com isto, o perito teria chegado à conclusão de 100% de certeza que haveria o crédito objeto da pretendida compensação. Ao final requer a revisão da DRJ, para reconhecer o crédito de R\$ 132.727,76 em favor da Recorrente.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.086 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901564/2015-59

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

V. Do contexto probatório e da verdade material

9. A documentação apresentada pela Recorrente é vasta e é verossimilhante a ponto de indicar possível existência de crédito em seu favor. Ainda que a Contribuinte tenha apresentado a retificação da DCTF após o despacho decisório, entende-se, inclusive nos termos do Parecer Normativo COSIT N.º 2, de 28 de agosto de 2015, que é possível a realização de tal retificação em momento posterior, como foi o caso. O parecer ainda prevê que não somente a DCTF ou sua retificação servem para comprovar o indébito tributário, mas ainda que as informações sejam coerente com outras declarações ou com documentos fiscais. Com base nisto e no Princípio da Verdade Material o julgamento deve ser convertido em diligências, para que se possa confirmar ou não a existência de indébito em favor da Recorrente.

VI. Conclusão

10. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que, após a análise da documentação apresentada pela Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer sobre a existência ou não de crédito tributário em favor da Recorrente. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart